

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia)

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 18 DE JANEIRO DE 2021

NÚMERO 7.777

## MESA

Julio Garcia  
**PRESIDENTE**

Mauro de Nadal  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Rodrigo Minotto  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Laércio Schuster  
**1º SECRETÁRIO**

Pe. Pedro Baldissera  
**2º SECRETÁRIO**

Altair Silva  
**3º SECRETÁRIO**

Nilso Berlanda  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder:

Vice-Líder: Coronel Mocellin

## PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

### MOVIMENTO

**DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**  
Líder: Luiz Fernando Vampiro

### PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Ana Caroline Campagnolo

### PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

### BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

**PSD**

**PDT**

Kennedy Nunes

Paulinha

**PSDB**

**PSC**

Marcos Vieira

Jair Miotto

### PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

### PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

### BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

**PP**

**PSB**

João Amin

Nazareno Martins

**REPUBLICANOS**

Sergio Motta

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente  
Ivan Naatz - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Paulinha  
Fabiano da Luz  
Luiz Fernando Vampiro  
João Amin  
Ana Campagnolo  
Maurício Eskudlark

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente  
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Ismael dos Santos  
Luciane Carminatti  
Jerry Comper  
Ivan Naatz  
Nazareno Martins  
Ana Campagnolo

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Luciane Carminatti  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ricardo Alba

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Neodi Saretta  
Volnei Weber  
Luiz Fernando Vampiro  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Fabiano da Luz  
Moacir Sopelsa  
Volnei Weber  
João Amin  
Nazareno Martins  
Sergento Lima  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Luciane Carminatti  
Valdir Cobalchini  
Fernando Krelling  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Jair Miotto  
Ada De Luca  
Ivan Naatz  
Felipe Estevão

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Milton Hobus  
Fernando Krelling  
Jerry Comper  
Bruno Souza  
José Milton Scheffer  
Sergento Lima  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Marcos Vieira  
Neodi Saretta  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente  
Marcos Vieira  
Luciane Carminatti  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Felipe Estevão

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Jair Miotto  
Luiz Fernando Vampiro  
Romildo Titon  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Milton Hobus  
Moacir Sopelsa  
Bruno Souza  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente  
Fernando da Luz - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Dr. Vicente Caropreso  
Luiz Fernando Vampiro  
Romildo Titon  
Sergio Motta

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente  
Coronel Mocellin - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Fabiano da Luz  
Jerry Comper  
Volnei Weber  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Milton Hobus  
Fabiano da Luz  
Valdir Cobalchini  
Ada De Luca  
Bruno Souza

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Paulinha  
Fernando Krelling  
Nazareno Martins  
Ana Campagnolo

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente  
Kennedy Nunes - Vice-Presidente  
Jair Miotto  
Neodi Saretta  
Moacir Sopelsa  
Romildo Titon  
Bruno Souza

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Ismael dos Santos  
Valdir Cobalchini  
Ada De Luca  
José Milton Scheffer  
Coronel Mocellin

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Jair Miotto  
Paulinha  
Romildo Titon  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Jair Miotto  
Luciane Carminatti  
Ada De Luca  
Sergio Motta  
Sergento Lima

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Neodi Saretta  
Moacir Sopelsa  
João Amin  
Ricardo Alba

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXX</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 8 PÁGINAS</b></p>	<p><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>Publicações Diversas</b></p> <p>Extratos..... 2</p> <p>Portarias..... 2</p> <p>Redações Finais..... 3</p>
---	---	--

## PUBLICAÇÕES DIVERSAS

### EXTRATOS

#### EXTRATO Nº 010/2021

REFERENTE: 3º Termo Aditivo celebrado em 15/12/2020, referente ao Contrato CL nº 099/2017-00, celebrado em 23/10/2017, cujo objeto é a Locação de Escritório de apoio parlamentar ao Dep. Valdir Cobalchini

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: IVANA JUDITE PRESSANTO GOMES  
CPF: 385.555.739-04

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato para período compreendido entre 1º/01/2021 a 31/01/2021.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II da Lei nº 8.666/93; Cláusula Quarta, item 4.1 do contrato original; Atos da mesa nº. 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa através do Despacho exarado pela Diretora-Geral (fl.03), nos autos do processo que tramita no SGD sob o nº OF 1001.

Florianópolis/SC, 18 de Janeiro de 2021

Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral  
Pedro Antônio Cherem Filho- Diretor Administrativo  
Ivana Judite Pressanto Gomes- Procuradora

#### EXTRATO Nº 011/2021

REFERENTE: 3º Termo Aditivo celebrado em 15/12/2020, referente ao Contrato CL nº 037/2016-00, celebrado em 31/03/2016, cujo objeto é a Locação de escritório de apoio à atividade parlamentar da Deputada LUCIANE MARIA CARMINATTI.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: SPAGNOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP  
CNPJ: 86.866.795/0001-30

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do contrato para período compreendido entre 1º/01/2021 a 31/01/2021.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II da Lei nº 8.666/93; Cláusula Quarta, item 4.1 do contrato original; Atos da mesa nº. 149/2020 e nº 195/2020; Autorização Administrativa através do Despacho exarado pela Diretora-Geral (fl.03), nos autos do processo que tramita no SGD sob o nº OF 1001.

Florianópolis/SC, 18 de Janeiro de 2021

Maria Natel Scheffer Lorenz- Diretora- Geral  
Pedro Antônio Cherem Filho- Diretor Administrativo  
Jaime Henrique Spagnol- Representante

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 130, de 18 de janeiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

#### RESOLVE:

**RETIFICAR** os vínculos de pertinência dos servidores abaixo relacionados, ocupantes de cargos de Secretário Parlamentar, código PL/GAB, que passam do gabinete do Deputado Altair Silva para o gabinete do Deputado Silvio Dreveck, a contar de 18 de janeiro de 2021.

Matrícula	Nome	Nível
8442	ALEXANDRE BRAGGIO	PLGAB/63
5667	ANDRE RICARDO CALLAI	PLGAB/100
10348	ELISABETH GUTERRO FLOR	PLGAB/23
5482	EUCLIDES MANGONI	PLGAB/81
10816	JAIRO MIGUEL DA SILVA	PLGAB/58
8681	JENIPHER GARCIA	PLGAB/55
9473	JOAO CARLOS ANZOLIN	PLGAB/72
10609	JOSE SILVESTRE CESCONETTO JUNIOR	PLGAB/72
7117	JULIANA APARECIDA VARELLA DOS SANTOS	PLGAB/55
10712	LUIZ HENRIQUE FOPPA BARETTA	PLGAB/55
7886	MARCELO MONCLARO FLEURY	PLGAB/64
8438	MARIO JOSE SOARES	PLGAB/63
8425	MOACIR LAZAROTTO	PLGAB/63
10213	PAULO VEZENTAINER	PLGAB/68
10723	RICARDO DAMASIO JUNIOR	PLGAB/63
9286	ROBERTO CABRAL DA SILVA	PLGAB/100
10724	SIMONE MACHADO FLORES	PLGAB/63
10456	TIAGO JOSE BREITEMBACH	PLGAB/43
9176	VALDEMAR LORENZETTI	PLGAB/1
9288	VINICIUS EDUARDO SCHNEIDER	PLGAB/63

Carlos Antônio Blosfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 131, de 18 de janeiro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:**

**RETIFICAR** os vínculos de pertinência relativos à lotação do servidor abaixo relacionado, que passa do gabinete do Deputado Altair Silva para o gabinete do Deputado Silvio Dreveck, a contar de 18 de janeiro de 2021.

Matrícula	Nome do Servidor
8719	RUDIMAR REGINATTO

Carlos Antônio Blossfeld  
Diretora de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 132, de 18 de janeiro de 2021**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

**RESOLVE:****RETIFICAR** o vínculo de pertinência da Função

Gratificada, código PL/FG-4, para o qual foi designado o servidor **RUDIMAR REGINATTO**, matrícula nº 8719, do gabinete do Deputado Altair Silva para o gabinete do Deputado Silvio Dreveck, a contar de 18 de janeiro de 2021.

Carlos Antônio Blossfeld  
Diretor de Recursos Humanos

**REDAÇÕES FINAIS****EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 008/2020**

Na Redação Final do Projeto de Resolução nº 008/2019 proceda-se as seguintes alterações:

- a) no art. 1º:  
Onde se lê: "Art. 1º....."  
§ 1º .....  
Leia-se: "Art. 1º....."  
Parágrafo único. ...."; e
- b) no art. 2º:  
Onde se lê: "Art. 2º....."  
§ 1º .....  
Leia-se: "Art. 2º....."  
Parágrafo único. ....".

2020.

Deputado ROMILDO TITON  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Resolução nº 008/2019, ao que determina o art. 4º, inciso II da Lei Complementar nº 589, de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0282.3/2020**

O Projeto de Lei nº 0282.3/2020 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0282.3/2020

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir o Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio, em Santa Catarina.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Sala das Sessões,**

**Deputado Fabiano da Luz**

**Relator**

**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

'ANEXO I

DIAS alusivos

DIA	MAIO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
18	.....	.....
18	.....	.....
18	Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano	
.....	.....	.....
.....	.....	.....
DIA	JUNHO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....

”(NR)”

**Sala das Sessões,**

**Deputado Fabiano da Luz**

**Relator**

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 282/2020**

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir o Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio, em Santa Catarina.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

'ANEXO I

DIAS alusivos

DIA	MAIO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....
18	.....	.....
18	.....	.....
18	Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano	
.....	.....	.....
.....	.....	.....
DIA	JUNHO	LEI ORIGINAL Nº
.....	.....	.....

”(NR)”

\_\_\_\_\_ \* \* \*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 283/2020**

Autoriza a cessão de uso de imóveis nos Municípios de Chapecó, Mafra, Joaçaba, Caçador, Garuva e Bom Retiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) o uso dos seguintes imóveis:

I - uma área de 3.400,00 m<sup>2</sup> (três mil e quatrocentos metros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 79.644 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado sob o nº 00203 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

II - o imóvel com área de 1.038,53 m<sup>2</sup> (mil e trinta e oito metros e cinquenta e três décimos quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 18.702, à fl. 170 do Livro nº 3/O, no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra e cadastrado sob o nº 00815 no SIGEP da SEA;

III - o imóvel com área de 560,43 m<sup>2</sup> (quinhentos e sessenta metros e quarenta e três décimos quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 8.914 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o nº 02513 no SIGEP da SEA;

IV - o imóvel com área de 3.000,00 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), com benfeitorias, transcrito sob o nº 20.309, à fl. 241 do Livro 3-M, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador e cadastrado sob o nº 02200 no SIGEP da SEA;

V - uma área de 4.099,64 m<sup>2</sup> (quatro mil e noventa e nove metros e sessenta e quatro décimos quadrados), com benfeitorias, parte integrante dos imóveis transcritos sob os nºs 44.097, 44.098, 44.099 e 44.100, às fls. 67-68 do Livro nº 3-A/I, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrados sob o nº 00842 no SIGEP da SEA; e

VI - uma área de 57,04 m<sup>2</sup> (cinquenta e sete metros e quatro décimos quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 5.325 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro e cadastrado sob o nº 00715 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata este artigo é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar que a CIDASC continue a desenvolver suas atividades.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer os imóveis como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar dos imóveis para uso próprio;

V - houver desistência por parte da cessionária; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionária firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\* \* \*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 285/2020**

Dispõe sobre a denominação de Delegacias de Polícia Civil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º As Delegacias de Polícia Civil, no Estado de Santa Catarina, poderão ser denominadas com nomes de policiais civis, escolhidos pelos respectivos comandos.

Art. 2º A iniciativa de projeto de lei visando à denominação de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, tem a finalidade de homenagear policiais civis de reconhecida idoneidade, e serão instruídas com:

I - justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade em questão;

II - certidão de óbito;

III - *curriculum vitae*; e

IV - declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo respectivo comando de Polícia Civil, responsável pela Delegacia a que se referir o projeto de lei.

Art. 3º Fica proibido atribuir à Delegacia de Polícia Civil nome de policial civil vivo ou que tenha praticado ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\* \* \*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 300/2020**

Estabelece procedimentos administrativos suplementares para as contratações públicas diretas, nas hipóteses aludidas pelos arts. 24, III, IV, V e VII, e 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina devem instruir os processos administrativos e contratos cujos objetos sejam a aquisição de bens ou serviços por dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas nos arts. 24, III, IV, V e VII, e 25 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obrigatoriamente, sem prejuízo à observância dos demais procedimentos previstos na legislação vigente, com cláusulas de reserva, a fim de mitigar eventuais prejuízos ao Erário, estabelecendo:

I - a obrigatoriedade de prestação de garantia, observada a legislação que rege a matéria, com o fim de resguardar a Administração Pública Estadual de eventuais prejuízos advindos do não cumprimento do contrato e inadimplemento das demais obrigações nele previstas;

II - a fixação de cláusula resolutiva para quebra de vínculo da administração com a contratada, na hipótese de cessação da excepcionalidade dos casos de emergência ou de estado de calamidade pública;

III - a previsão da utilização de outro fornecedor, em caso de o fornecedor contratado ter exaurida sua capacidade de atendimento do objeto.

Parágrafo único. Caso o particular opte por escolher a prestação de garantia na modalidade de seguro-garantia, o órgão gerenciador da administração deverá definir, no processo administrativo, todas as condições para aceitação da garantia, inclusive com a previsão de cobertura adicional para os casos em que a contratação do objeto tenha efetivo potencial de oferecer risco a terceiros.

Art. 2º O pagamento antecipado em decorrência da celebração de contratos administrativos firmados em decorrência de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de processo licitatório somente será admitido em condições excepcionalíssimas, devendo ser demonstrada, nos autos do processo administrativo, a existência do interesse público.

Parágrafo único. O pagamento antecipado a que se refere o *caput* deverá, ainda, obedecer aos seguintes requisitos:

I - representar condição sem a qual não seja possível obter ou assegurar a contratação do objeto;

II - propiciar sensível economia de recursos;

III - somente ser admitido após a adoção de indispensáveis cautelas e garantias da execução do objeto;

IV - ser previsto no instrumento formal de contratação direta;

V - haver a inserção de cláusula, no instrumento convocatório ou no contrato, que obrigue o contratado a devolver o valor antecipado atualizado caso não executado o objeto, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas na legislação vigente; e

VI - haver a verificação do desempenho do contratado em outras relações contratuais mantidas com as Administrações Pública ou privada.

Art. 3º Fica instituído o procedimento de Intenção do Registro de Compras Emergenciais (IRCE), a ser formalizado por meio de termo de caracterização do objeto a ser adquirido, contendo o quantitativo e o diagnóstico da necessidade da aquisição emergencial, bem como a adequação do objeto aos interesses da administração, com o objetivo de consolidar informações relativas à aquisição pretendida e pesquisa de mercado.

§ 1º A IRCE deve ser divulgada, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas antes da publicação do instrumento convocatório, e ficará aberta aos fornecedores interessados para registro de preço e descrição do objeto a ser oferecido, pelo período de 48 (quarenta e oito) horas após a sua divulgação.

§ 2º A divulgação da IRCE deve ser realizada no Portal de Compras do Governo Estadual, bem como por meio de documento impresso dirigido a potenciais fornecedores, visando à cotação específica do objeto.

§ 3º A inscrição na IRCE não caracterizará expectativa de direito para compra governamental ou formação de cadastro de reserva.

Art. 4º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do procedimento de IRCE.

Art. 5º Fica obrigatório o estabelecimento de um plano de gerenciamento de riscos para cada contrato a ser firmado com base nas hipóteses de que trata o art. 1º, *caput*, desta Lei.

Art. 6º As minutas do instrumento convocatório e do contrato devem ser elaboradas, exclusivamente, pela assessoria jurídica do órgão gerenciador, sendo imediatamente submetidas à validação da Controladoria-Geral do Estado (CGE), que fundamentará, formalmente, parecer quanto à sua aprovação ou rejeição, no prazo máximo de 12 (doze) horas, contadas a partir do protocolo naquele órgão de controle.

Parágrafo único. No limite de sua atuação institucional, a CGE deverá promover as alterações necessárias nas minutas do instrumento convocatório e do contrato, para o fim de corrigir quaisquer irregularidades e suprir defeitos que venham a afetar a segurança jurídica da contratação ou trazer prejuízos ao Erário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\* \* \*

#### **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0325.8/2019**

Altera o texto do Projeto de lei n. 0325.8/52019, modificando as termologias a fim de adequar o projeto a boa técnica legislativa.

Dê-se ao Projeto de Lei n. 0325.8/2019 a seguinte redação:

#### **PROJETO DE LEI N. 0325.8/2019 DE 2019.**

Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, no âmbito das Unidades Socioeducativas do Estado de Santa Catarina que atendem adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de privação ou restrição de liberdade.

Art. 2º Nas situações e que haja risco iminente, o qual gere necessidade de intervenção operacional, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se instrumento de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar morte ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

§ 1º Nas situações descritas no caput do art. 2º, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar os seguintes equipamentos:

- I - colete antiperfurante (balístico);
- II - traje antitumulto;
- III - capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;
- IV - escudo antitumulto;
- V - algemas;

VI - bastão tonfa;

VII - espargidor de extrato vegetais;

VIII - dispositivo elétrico incapacitante;

IX - granadas de efeito moral;

X - equipamento de prevenção e combate a incêndio.

§ 2º Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do interno ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da detenção ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

§ 3º O uso dos instrumentos indicados neste artigo deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência na medida interventiva.

§ 4º O uso de cães será destinado à atividades de guarda e farejo de substâncias ilícitas.

§ 5º Por meio de ato do Poder Executivo poder-se-á estabelecer outros equipamentos, desde que de uso consagrado por forças de segurança pública e compatíveis com o emprego em unidades de atendimento socioeducativas.

Art. 4º O porte e a utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo são autorizados, exclusivamente, ao servidor do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, o qual deve possuir certificado de conclusão de curso que o habilite para o correto manuseio.

Parágrafo Único. A instrução e habilitação em equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão oferecidos na formação inicial do Agente de Segurança Socioeducativo e em cursos de formação continuadas.

Art. 5º O uso protetivo da força dentro das unidades de atendimento do sistema socioeducativo do Estado de Santa Catarina deve obedecer aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - necessidade;
- III - razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º A utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo somente será permitida nos seguintes casos:

- I - estado de necessidade;
- II - em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 7º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e o socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à Autoridade Judiciária competente, ao Ministério Público e, quando se tratar de socioeducando, ao seu responsável legal.

Art. 8º O servidor que fizer uso do equipamento fora das determinações legais estabelecidas poderá responder, na esfera administrativa, civil e penal, pelo excesso dos seus atos.

Art. 9º A partir da data da publicação desta Lei fica assegurado ao Agente de Segurança Socioeducativo o direito de utilizar os equipamentos nela descritos, observando as exigências do art. 4º desta Lei.

Art. 10º O Poder Executivo editará regulamento da presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões em:

Deputado **Maurício Eskudlark-PL**

#### **JUSTIFICATIVA**

Apresento esta Emenda Substitutiva Global, acolhendo os anseios da classe, externados pela Associação dos Agentes Penitenciários e Socioeducativos de Santa Catarina, como também pela Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa. Atendendo e adequando o presente projeto de lei a boa técnica legislativo como exige o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado de Santa Catarina.

Sala de Comissões em:

Deputado **Maurício Eskudlark-PL**

#### **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 325/2019**

Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar e assegurar o uso de equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Socioeducativos, no âmbito das Unidades Socioeducativas do Estado de Santa Catarina que

atendem adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de privação ou restrição de liberdade.

Art. 2º Nas situações em que haja risco iminente, o qual gere necessidade de intervenção operacional, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar equipamento de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo, a fim de proteger a integridade física dos internos e dos profissionais da unidade, bem como minimizar danos ao Estado.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se instrumento de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar morte ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

§ 1º Nas situações descritas no *caput* do art. 2º, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá utilizar os seguintes equipamentos:

- I - colete antiperfurante (balístico);
- II - traje antitumulto;
- III - capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;
- IV - escudo antitumulto;
- V - algemas;
- VI - bastão tonfa;
- VII - espargidor de extratos vegetais;
- VIII - dispositivo elétrico incapacitante;
- IX - granadas de efeito moral;
- X - equipamento de prevenção e combate a incêndio.

§ 2º Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do interno ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da detenção ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

§ 3º O uso dos instrumentos indicados neste artigo deverá observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e conveniência na medida interventiva.

§ 4º O uso de cães será destinado a atividades de guarda e farejo de substâncias ilícitas.

§ 5º Por meio de ato do Poder Executivo poder-se-á estabelecer outros equipamentos, desde que de uso consagrado por forças de segurança pública e compatíveis com o emprego em unidades de atendimento socioeducativas.

Art. 4º O porte e a utilização de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo são autorizados, exclusivamente, ao servidor do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, o qual deve possuir certificado de conclusão de curso que o habilite para o correto manuseio.

Parágrafo único. A instrução e habilitação em equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo serão oferecidos na formação inicial do Agente de Segurança Socioeducativo e em cursos de formação continuadas.

Art. 5º O uso protetivo da força dentro das unidades de atendimento do sistema socioeducativo do Estado de Santa Catarina deve obedecer aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - necessidade;
- III - razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 6º A utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo somente será permitida nos seguintes casos:

- I - estado de necessidade;
- II - em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 7º Sempre que do uso da força praticada pelos agentes de segurança decorrerem ferimentos em pessoas, deverá ser assegurada a imediata prestação de assistência e o socorro médico aos feridos, bem como a comunicação do ocorrido à Autoridade Judiciária competente, ao Ministério Público e, quando se tratar de socioeducando, ao seu responsável legal.

Art. 8º O servidor que fizer uso do equipamento fora das determinações legais estabelecidas poderá responder, na esfera administrativa, civil e penal, pelo excesso dos seus atos.

Art. 9º A partir da data da publicação desta Lei fica assegurada ao Agente de Segurança Socioeducativo o direito de utilizar os equipamentos nela descritos, observando as exigências do art. 4º desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo editará regulamento da presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\* \* \*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 329/2019

Altera o art. 3º da Lei nº 16.869, de 2016, que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,  
DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.869, de 15 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV) ou por índice que vier a substituí-lo; e

III - descredenciamento ou rescisão contratual de unidades hospitalares contratualizadas, sem direito a indenização.

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\* \* \*

#### Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 329/2020

Altera o artigo 1º do PL nº 329/2019, que passa a ter redação a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 26-A, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação da validade dos editais e dos contratos em vigor no ano letivo de 2020 para admissão de professores em caráter temporário para atuarem na rede pública estadual, até o final do ano letivo de 2021.

Parágrafo único. Somente serão prorrogados os contratos cujas vagas ocupadas permanecerem inalteradas para o ano de 2021”.

Sala das Comissões, de novembro de 2020.

Deputada **Luciane Carminatti**

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 329/2020

Acrescenta o art. 26-A à Lei nº 16.861, de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 26-A, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação da validade dos editais e dos contratos em vigor no ano letivo de 2020 para admissão de professores em caráter temporário para atuarem na rede pública estadual, até o final do ano letivo de 2021.

Parágrafo único. Somente serão prorrogados os contratos cujas vagas ocupadas permanecerem inalteradas para o ano de 2021.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\* \* \*

#### Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 357.5/2019

Dispõe sobre parcerias do Governo do Estado de Santa Catarina com os Consórcios Públicos Municipais e adota outras providências.

Art. 1º. O Estado de Santa Catarina poderá estabelecer com os consórcios públicos municipais a gestão associada de serviços públicos por convênio de cooperação ou contrato de programa.

Art. 2º. O convênio de cooperação previsto no *caput* autoriza a celebração de contrato de programa diretamente com consórcios públicos municipais, o qual disciplinará as obrigações jurídicas a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens

para realização dos fins a que se destina, obedecido o disposto no art. 13 da Lei nº 11.107/2005 e no art. 33 do Decreto nº 6.017/2007.

Art. 3º O Estado poderá celebrar convênios com os consórcios públicos municipais, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Parágrafo único. Para a celebração dos convênios de que trata o *caput* deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público municipal envolvido, e não aos municípios nele consorciados.

Art. 4º Quando o convênio for celebrado com base no art. 116 da Lei nº 8.666/93, os órgãos e entidades estaduais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para os Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos municipais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.  
Sala das Sessões,

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**

Deputado Estadual

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 357/2019

Dispõe sobre parcerias do Governo do Estado de Santa Catarina com os consórcios públicos municipais e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º O Estado de Santa Catarina poderá estabelecer com os consórcios públicos municipais a gestão associada de serviços públicos por convênio de cooperação ou contrato de programa.

Art. 2º O convênio de cooperação previsto no art. 1º desta Lei autoriza a celebração de contrato de programa diretamente com consórcios públicos municipais, o qual disciplinará as obrigações jurídicas a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens para realização dos fins a que se destina, obedecido o disposto no art. 13 da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no art. 33 do Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 3º O Estado poderá celebrar convênios com os consórcios públicos municipais, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.

Parágrafo único. Para a celebração dos convênios de que trata o *caput* deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público municipal envolvido, e não aos Municípios nele consorciados.

Art. 4º Quando o convênio for celebrado com base no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os órgãos e entidades estaduais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para os Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de consórcios públicos municipais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de

2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*

#### EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0364/2020

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 0364/2020 proceda-se as seguintes alterações:

a) no art. 19:

Onde se lê: "Art. 17. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

IV - nas exportação, "

Leia-se: "Art. 17. O art. 2º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

IV - na exportação, ";

b) no art. 2º:

"Art. 4º -A. ....

§ 1º .....

.....

§ 3º .....

Leia-se: "Art. 20.

"Art. 4º -A. ....

§ 1º .....

.....

§ 2º .....

c) no § 3º do art. 38 exclua-se a expressão "(Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 17214 DE 09/07/2012)"

d) No art. 43 onde se lê lei 10.033, de 15 de dezembro de 2020, leia-se Lei nº 18.033, de 15 de dezembro de 2020

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 0364/2020 ao que pretendia o relator, de acordo com a solicitação às fls. destes autos, a fim de promover correções de ordem técnica, em conformidade com a Lei Complementar nº 589, de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

\*\*\*

#### EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0371.3/2020

A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 0371.3/2020 passam a ter a seguinte redação:

"Denomina Prefeito Stélio Cascais Boabaid a Ponte sobre o Rio Tubarão, entre os Municípios de Tubarão e Capivari de Baixo.

Art. 1º Fica denominada Prefeito Stélio Cascais Boabaid a Ponte sobre o Rio Tubarão, localizada entre o Município de Tubarão, na Avenida Marcolino Martins Cabral, e o Município de Capivari de Baixo, na Avenida Paulo Santos Mello."

Deputado **Romildo Titon**

Relator

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 371/2020

Denomina Prefeito Stélio Cascais Boabaid a Ponte sobre o Rio Tubarão, entre os Municípios de Tubarão e Capivari de Baixo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Prefeito Stélio Cascais Boabaid a Ponte sobre o Rio Tubarão, localizada entre o Município de Tubarão, na Avenida Marcolino Martins Cabral, e o Município de Capivari de Baixo, na Avenida Paulo Santos Mello.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de

2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\*

#### EMENDA Substitutiva global DO PROJETO DE Lei Nº 0427.2/2019

O Projeto de Lei 0427.2/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A cerimônia de acendimento do Fogo Simbólico dos Jogos Paradesportivos de Santa Catarina - PARAJASC deverá ser realizada, na cidade de Chapecó, cidade berço do evento, ou na cidade-sede do ano anterior, devendo seguir os procedimentos dispostos em regulamento pela Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, observados:

I - o fogo-mãe ser aceso de forma natural, por intermédio de combustão espontânea do calor de brasas para o acendimento do fogo simbólico do PARAJASC;

II - permanência da chama acesa até o final do PARAJASC; e

III - no caso do transporte da tocha do PARAJASC ser realizado por rodovias do Estado Catarinense, deverá ser efetuado por paratletas, no formato corrida de revezamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputado **Fernando Krelling**

Relator

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 427/2019

Dispõe acerca do Fogo Simbólico do PARAJASC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º A cerimônia de acendimento do Fogo Simbólico dos Jogos Paradesportivos de Santa Catarina (PARAJASC) deverá ser realizada, na Cidade de Chapecó, cidade berço do evento, ou na cidade-sede do ano anterior, devendo seguir os procedimentos

dispostos em regulamento pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), observados:

I - o fogo-mãe ser aceso de forma natural, por intermédio de combustão espontânea do calor de brasas para o acendimento do fogo simbólico do PARAJASC;

II - permanência da chama acesa até o final do PARAJASC; e

III - no caso do transporte da tocha do PARAJASC ser realizado por rodovias do Estado Catarinense, deverá ser efetuado por paratletas, no formato corrida de revezamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\* \* \*

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 432/2019

Dispõe sobre a participação e representação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina no Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais PM/CBM.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o interesse público e institucional na participação e representação da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar no Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais PM/CBM, através de seus Comandantes-Gerais.

Art. 2º A participação dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar nas atividades do Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais PM/CBM dar-se-á pelos seguintes meios:

§ 1º Fortalecimento e articulação dos Sistemas de Segurança Pública, Defesa Social e Defesa Civil.

§ 2º Atuação em rede de cooperação com as Instituições Militares Estaduais do Brasil.

§ 3º Melhoria dos serviços da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, especialmente na elaboração e execução de planos, programas e projetos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\* \* \*

#### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0499.7/2019

O Projeto de Lei nº 0499.7/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0499.7/2019

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir a Semana de Combate à Pirataria, à Biopirataria e ao Contrabando e de Valorização da Legalidade.

Art. 1º Fica instituída a Semana de Combate à Pirataria, à Biopirataria e ao Contrabando e de Valorização da Legalidade, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto, com o objetivo de conscientizar a população acerca dos efeitos nocivos dessas práticas criminosas.

Parágrafo único. Durante a Semana de Combate à Pirataria, à Biopirataria e ao Contrabando e de Valorização da Legalidade serão realizadas, em parceria com instituições da sociedade civil, atividades alusivas à valorização da legalidade.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o item referente ao Dia Estadual de Combate à Pirataria e à Biopirataria, constante do Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017.

#### Sala das Sessões,

Deputado **João Amin**

Relator

#### ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

#### “ANEXO II

Semanas alusivas

SEMANA	AGOSTO	LEI ORIGINAL Nº
Segunda Semana	Semana de Combate à Pirataria, à Biopirataria e ao Contrabando e de Valorização da Legalidade	

”(NR)”

#### Sala das Sessões,

Deputado **João Amin**

Relator

#### EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 499/2019

No Anexo Único do Projeto de Lei nº 499/2019 proceda-se a seguinte alteração na Redação Final:

Onde se lê: “Segunda Semana”

Leia-se: “Primeira Semana”

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 499/2019 ao que pretendia o relator, de acordo com a solicitação às fls. 22 destes autos.

#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 499/2019

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para instituir a Semana de Combate à Pirataria, à Biopirataria e ao Contrabando e de Valorização da Legalidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Combate à Pirataria, à Biopirataria e ao Contrabando e de Valorização da Legalidade, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto, com o objetivo de conscientizar a população acerca dos efeitos nocivos dessas práticas criminosas.

Parágrafo único. Durante a Semana de Combate à Pirataria, à Biopirataria e ao Contrabando e de Valorização da Legalidade serão realizadas, em parceria com instituições da sociedade civil, atividades alusivas à valorização da legalidade.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o item referente ao Dia Estadual de Combate à Pirataria e à Biopirataria, constante do Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro de 2020.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

#### ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

#### “ANEXO II

Semanas alusivas

SEMANA	AGOSTO	LEI ORIGINAL Nº
Primeira Semana	Semana de Combate à Pirataria, à Biopirataria e ao Contrabando e de Valorização da Legalidade	

”(NR)”

\* \* \*